

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE COMPRAS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ - SP

Processo/Volume	Data	Requerimento
2038/1/2017	03/10/2017 15:11:00	2038

Requerente

STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

Assunto

REQUERIMENTO

PREGÃO PESENCIAL Nº 31/2017 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação

Pregão nº 31/2017

Processo nº 1290/2017

Edital nº 50/2017

STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA,

pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.625.917/0001-35, com sede na Al. Rio Negro, nº 1105, 4º andar, cj. 41, Alphaville - Barueri/SP - CEP 06454-000, designada "STEMME", neste ato, agindo por seu procurador, vem, respeitosamente, à vossa presença, interpor o presente **RECURSO** contra decisão da comissão julgadora, pelos motivos a seguir exposto:

1-) Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia fixa, dados, voz por fibra ótica e Wi-Fi público, para atender todas as Secretarias da Prefeitura do Município de Igaratá/SP, cujo objeto está melhor descrito e caracterizado no respectivo edital.

2-) Aberta a sessão, além da Recorrente, se restaram credenciadas mais duas interessadas: America Net Ltda e Quick Comunicações Net Ltda – EPP. Transcorridas as etapas procedimentais, a Recorrida, Quick Comunicações Net Ltda – EPP foi julgada vencedora, tendo a Recorrente se classificado em segundo lugar.

3-) Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs o recurso contra referida decisão e, agora apresenta formalmente suas razões.

É o breve resumo dos fatos.

4-) Com a devida vênia, a r. decisão dessa comissão deve ser reformada, pelos motivos a seguir expostos:

5-) Consta do objeto do edital que as licitantes deveriam comprovar, dentre outros requisitos, atestado de capacidade técnica para a prestação de serviço de conectividade sem fio (Wi-Fi) público. No entanto, a Recorrida não apresentou documento hábil que comprovasse essa capacidade. Ela apresentou somente informação referente a Wi-Fi público inerente a clientes corporativos de pequeno porte.

Os atestados, por ela apresentados, são “clonados”, com conteúdos idênticos, somente com alteração do emitente. Frise-se que, a Recorrida não se deu nem ao trabalho de alterar as datas. Este fato é um indício de que os documentos apresentados são “proforma” e, não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da mesma.

6-) Ademais, os documentos apresentados estão incompletos. Logo, a teor do disposto no item 5.1.18, a Recorrida deveria ter apresentado cópias das respectivas notas fiscais, mas não o fez.

7-) Assim, em desatendimento aos requisitos constantes do edital, por violação do princípio da vinculação ao edital, a Recorrida deve ser desclassificada, julgando vencedora a, ora Recorrente, que foi classificada em segundo lugar no certame. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – **NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA** – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas.** Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016).” TJ-MT - Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT).

“Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Diretor Geral de Logística, no exercício de competência delegada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça. Cabimento de Recurso Hierárquico ao Conselho da Magistratura. **Decisão que manteve a inabilitação da sociedade licitante por não atendimento ao item 7.6 do Edital. Apresentação de atestados de capacidade técnica sem referência às metragens exigidas para a licitação. Descumprimento de exigência prevista no edital. Observância ao Princípio da Vinculação ao Edital.** Recurso a que se nega provimento.” TJ-RJ - Recursos administrativos hierárquicos 00004700220158190810 (TJ-RJ) - 28/09/2015.

8-) Destarte, é importante consignar que, o objeto da licitação é conferir a Administração Pública a prerrogativa da melhor oferta. No entanto, ainda que o critério de julgamento das propostas seja o de menor preço, é preciso que o ente possa auferir a capacidade técnica dos licitantes, afim de garantir que o contrato seja executado a contento. No presente caso, a Recorrida descumpriu os requisitos constantes do instrumento convocatório e, não demonstrou capacidade de cumprir os serviços ofertados. Logo, deve ser desclassificada. Subsidiariamente, caso a Recorrida não seja desclassificada, de plano, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que a Recorrida, apresente imediatamente as notas fiscais complementares, bem como a documentação técnica capaz de comprovar a capacidade de fato de cumprir os serviços ofertados. 